



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.027, DE 2021

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de trabalhadores de hipermercados, supermercados, minimercados e mercearias como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1190/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de trabalhadores de hipermercados, supermercados, minimercados e mercearias como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. Os trabalhadores de hipermercados, supermercados, minimercados e mercearias deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos de regulamento.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência já mostrou que não existe uniformidade na ocorrência da Covid-19. O agravamento e o óbito por essa doença estão relacionados a questões sociodemográficas, à preexistência de comorbidades, além da idade do indivíduo atingido.

Diante disso, o Ministério da Saúde, no exercício da sua função de coordenar as ações de imunização em todo o Brasil, editou o Plano



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Rosado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que aborda, em uma de suas seções, os critérios para a priorização neste processo e estabelece uma listagem de categorias de pessoas beneficiadas.

Entretanto, embora essa listagem seja bem abrangente e conte com categorias importantes, como trabalhadores do transporte coletivo e bombeiros, alguns grupos profissionais foram deixados de fora. É o caso dos trabalhadores de hipermercados, supermercados, minimercados e mercearias, que não puderam se afastar de seus postos de trabalho desde o início da pandemia, uma vez que a atividade de comercialização presencial de alimentos e bebidas foi considerada essencial pelo Decreto nº 10.282, de 2020.

Essas pessoas se expõem, diariamente, ao contato com numerosos clientes. De acordo com o resultado de pesquisa feita por estudiosos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que mapeou a possibilidade de contaminação dos trabalhadores brasileiros pela doença, vendedores varejistas, operadores de caixas, entre outros profissionais do comércio que, juntos, somam cerca de 5 milhões de trabalhadores no país, apresentam, em média, 53% de risco de serem infectados pela Covid-19 ^{1,2}.

A nossa intenção com este Projeto de Lei é fazer com que esses profissionais, que enfrentam risco elevado de contaminação, se comparados à população em geral, sejam vacinados prioritariamente. É preciso proteger aqueles que asseguram a chegada de alimentos à mesa dos brasileiros.

Diante desses argumentos, pedimos aos nobres colegas apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

BETO ROSADO
Deputado Federal – PP/RN

1 <https://coppe.ufrj.br/pt-br/planeta-coppe-noticias/noticias/pesquisadores-da-coppe-mapeiam-atividades-profissionais-mais>

2 <https://impactocovid.com.br/atividade.html>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Rosado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215686833800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

- I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
- a) do laboratório de origem;
 - b) dos custos despendidos;
 - c) dos grupos elegíveis; e
 - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
 - II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 - III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
 - IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
 - V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
 - VI - telecomunicações e internet;
 - VII - serviço de *call center*;
 - VIII - *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
 - IX - *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
-

FIM DO DOCUMENTO